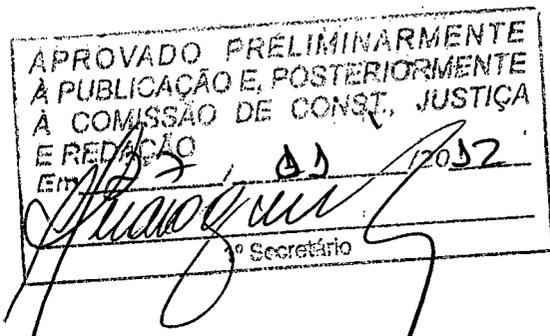


PROJETO DE LEI Nº 992 de 13

de 10 de Novembro 2012



OBRIGA O REPOVOAMENTO DOS LAGOS FORMADOS PELOS RESERVATÓRIOS DAS USINAS HIDRELÉTRICAS DO ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DA SOLTURA MENSAL DE ALEVINOS CUJAS ESPÉCIES FAZEM PARTE DE SEUS RESPECTIVOS HABITATS NATURAIS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:

Art. 1º – Torna obrigatório o repovoamento dos lagos formados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas do Estado de Goiás, através da soltura mensal de alevinos cujas espécies fazem parte de seus respectivos habitats naturais.

Parágrafo único - A quantidade de alevinos a ser solta mensalmente nos Lagos deverá ser definida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Goiás.

Artigo 2º - Cabe a empresa concessionária de energia a execução do programa de repovoamento nos reservatórios das Usinas Hidrelétricas sob sua responsabilidade.

Artigo 3º - A empresa concessionária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aprovação do Programa de Repovoamento junto à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Goiás.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator multa graduada de acordo com a gravidade da infração, a ser definida pela Secretaria de Meio Ambiente, aplicada mediante procedimento administrativo.



Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo o repovoamento dos lagos formados pelos reservatórios das Usinas Hidrelétricas do Estado de Goiás, através da soltura mensal de alevinos, visando também oferecer informações turísticas e sobre a preservação ambiental dessas regiões.

As regiões dos lagos são ricas em belezas naturais e tem todas as condições para se firmar como polos turísticos importantes do Estado e do País.

Os Lagos formados pelos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas do Estado de Goiás podem ter no turismo uma atividade de grande importância no contexto econômico-social, envolvendo uma gama de recursos naturais, sociais, culturais e econômicos e suas inter-relações.

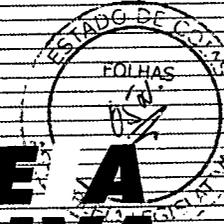
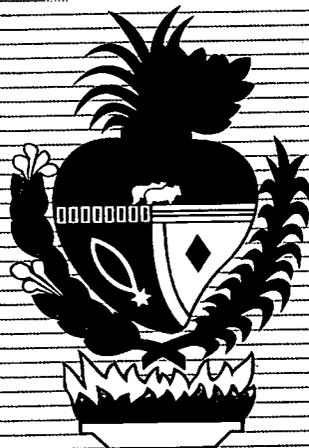
Este projeto engloba tanto o repovoamento dos Lagos com espécies de alevinos pertencentes às respectivas regiões, como também o incentivo ao turismo. Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Evandro Magal

Deputado Estadual

Líder do PP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 27/11/2012 Nº do Processo: 2012004393

Interessado: DEP. EVANDRO MAGAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. EVANDRO MAGAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 292/2012 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

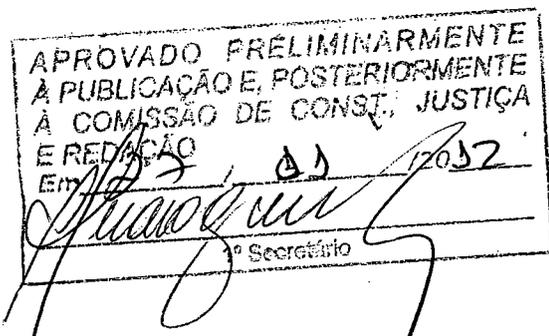
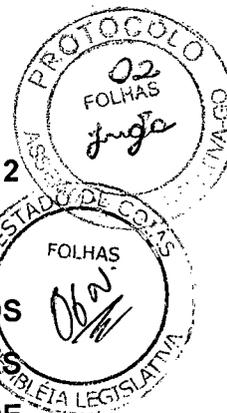
Observação:

OBRIGA O REPOVOAMENTO DOS LAGOS FORMADOS PELOS RESERVATÓRIOS DAS USINAS HIDRELÉTRICAS DO ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DA SOLTURA MENSAL DE ALEVINOS CUJAS ESPÉCIES FAZEM PARTE DE SEUS RESPECTIVOS HABITATS NATURAIS.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 992 de 13

de Novembro 2012



OBRIGA O REPOVOAMENTO DOS LAGOS FORMADOS PELOS RESERVATÓRIOS DAS USINAS HIDRELÉTRICAS DO ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DA SOLTURA MENSAL DE ALEVINOS CUJAS ESPÉCIES FAZEM PARTE DE SEUS RESPECTIVOS HABITATS NATURAIS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:

Art. 1º – Torna obrigatório o repovoamento dos lagos formados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas do Estado de Goiás, através da soltura mensal de alevinos cujas espécies fazem parte de seus respectivos habitats naturais.

Parágrafo único - A quantidade de alevinos a ser solta mensalmente nos Lagos deverá ser definida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Goiás.

Artigo 2º - Cabe a empresa concessionária de energia a execução do programa de repovoamento nos reservatórios das Usinas Hidrelétricas sob sua responsabilidade.

Artigo 3º - A empresa concessionária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aprovação do Programa de Repovoamento junto à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Goiás.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator multa graduada de acordo com a gravidade da infração, a ser definida pela Secretaria de Meio Ambiente, aplicada mediante procedimento administrativo.



Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP

JUSTIFICATIVA:



A presente propositura tem por objetivo o repovoamento dos lagos formados pelos reservatórios das Usinas Hidrelétricas do Estado de Goiás, através da soltura mensal de alevinos, visando também oferecer informações turísticas e sobre a preservação ambiental dessas regiões.

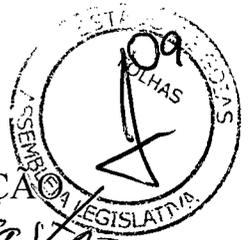
As regiões dos lagos são ricas em belezas naturais e tem todas as condições para se firmar como polos turísticos importantes do Estado e do País.

Os Lagos formados pelos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas do Estado de Goiás podem ter no turismo uma atividade de grande importância no contexto econômico-social, envolvendo uma gama de recursos naturais, sociais, culturais e econômicos e suas inter-relações.

Este projeto engloba tanto o repovoamento dos Lagos com espécies de alevinos pertencentes às respectivas regiões, como também o incentivo ao turismo. Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Doutor Joaquim de Castro

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/07 / 2012.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2012004393
INTERESSADO : DEPUTADO EVANDRO MAGAL
ASSUNTO : Obriga o repovoamento dos lagos formados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas do Estado de Goiás, através da soltura mensal de alevinos cujas espécies fazem parte de seus respectivos habitats naturais.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Evandro Magal, tornando obrigatório o repovoamento dos lagos formados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas do Estado de Goiás, através da soltura mensal de alevinos cujas espécies fazem parte de seus respectivos habitats naturais.

Segundo consta na propositura, a quantidade de alevinos a ser solta mensalmente nos lagos deverá ser definida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente. A empresa concessionária de energia será responsável por este repovoamento, em conformidade com um plano previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual.

A justificativa é no sentido de que a proposição tem o objetivo de preservar o meio ambiente nos lagos formados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas, além de fomentar o turismo em tais locais.

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção do meio ambiente**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer



a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Tratando de competência concorrente, o professor Alexandre de Moraes¹ ensina que:

A Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa* ou *vertical*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada *competência suplementar* dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

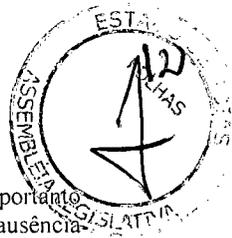
Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a *competência suplementar* dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: *competência complementar* e *competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão *competência plena* tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Sobre o tema, indispensável a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a *repartição vertical de competências*, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental*, de *normas gerais* e de *diretrizes essenciais*, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do Direito Constitucional Brasileiro".

Dessa forma é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente, de aplicação integral à *proteção da saúde pública*:

- a competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;
- a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (*competência suplementar*). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (*competência complementar*);
- não haverá possibilidade de delegação por parte da União, aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no art. 24 da Constituição;

¹ MORAES, Alexandre de. Competências administrativas e legislativas para vigilância sanitária de alimentos. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3023>. Acesso em: 06 ago. 2007.



- o rol dos incisos destinados à competência concorrente é taxativo, portanto não haverá essa possibilidade em matéria destinada a lei complementar, por ausência de previsão do art. 24 da CF;

- a inércia da União em regulamentar as matérias constantes no art. 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (*competência supletiva*). Note-se que, em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão *competência plena* tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico.

- a *competência plena* adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é *temporária*, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais;

- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que tange ao assunto em pauta, verifica-se que se trata de uma medida específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa sofrer várias alterações de ordem material e formal, razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**, que remete o conteúdo previsto nesta proposição para a legislação estadual em vigor que trata sobre a matéria, a saber, a Lei n. 13.123, de 16 de julho de 1997, que estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 292, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera a Lei n. 13.123, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O licenciamento ambiental estadual de empreendimentos hidrelétricos fica condicionado à obrigação, da respectiva empresa concessionária responsável pelo aproveitamento energético dos cursos de água, elaborar e executar um plano de repovoamento de peixes e outras espécies aquáticas nos lagos formados pelo reservatório da usina hidrelétrica.

Parágrafo único. O repovoamento de que trata o caput utilizará espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que o empreendimento hidrelétrico se localize, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.

Deputado DR. JOAQUIM DE CASTRO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 4393/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 de Maio de 2013.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS.

EM, 26 DE maio DE 2013.

1º SECRETÁRIO





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ao Senhor Deputado: SOMIA CHAVET

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/06/13

Presidente Comarh: _____



PROCESSO N.º : 2012004393
INTERESSADO : DEPUTADO EVANDRO MAGAL
ASSUNTO : Obriga o repovoamento dos lagos formados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas do Estado de Goiás, através da soltura mensal de alevinos cujas espécies fazem parte de seus respectivos habitats naturais.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Evandro Magal, tornando obrigatório o repovoamento dos lagos formados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas do Estado de Goiás, através da soltura mensal de alevinos cujas espécies fazem parte de seus respectivos habitats naturais.

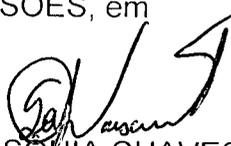
Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual aprovou o substitutivo do ilustre Deputado Dr. Joaquim de Castro, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constatamos que a proposição é extremamente oportuna, pois tem o relevante objetivo de garantir o repovoamento de peixes e outras espécies aquáticas nos lagos formados pelos reservatórios de usinas hidrelétricas.

Por tais razões, somos pela **aprovação** desta matéria. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____

de 2013.


Deputada SÔNIA CHAVES
Relatora



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos aprova o parecer do relator

FAVORÁVEL À MATÉRIA

Processo Nº 4393/2012

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25, 06, 2013

Presidente Cmarh: _____

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 05 / 10 / 2013
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 05 / 10 / 2013
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 2.470 – P

Goiânia, 06 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 296, aprovado em sessão realizada no dia 05 de novembro de 2013, de autoria do ex-Deputado **EVANDRO MAGAL**, que altera a Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Atenciosamente,

Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 296, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Altera a Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

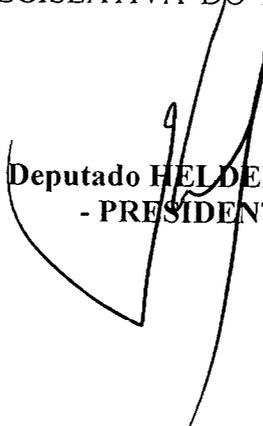
Art. 1º A Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

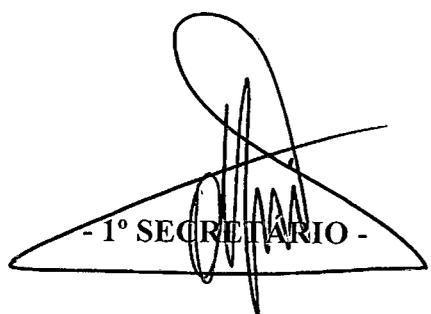
“Art. 12-A. O licenciamento ambiental estadual de empreendimentos hidrelétricos fica condicionado à obrigação da respectiva empresa concessionária responsável pelo aproveitamento energético dos cursos de água, elaborar e executar um plano de repovoamento de peixes e outras espécies aquáticas nos lagos formados pelo reservatório da usina hidrelétrica.

Parágrafo único. O repovoamento de que trata o *caput* utilizará espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que o empreendimento hidrelétrico se localize, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de novembro de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -